

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 225, DE 2003

(Apensas PECs nºs 361, de 2005, 142, de 2007 e 148, de 2007)

Altera o inciso II do art. 29 da Constituição Federal, a fim de aplicar as regras de segundo turno a todas as capitais de Estados e nos Municípios com mais de cem mil eleitores.

Autor: Deputado GERALDO REZENDE e outros

Relator: Deputado CEZAR SCHIRMER

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe intenta alterar o art. 29, II, da Carta Magna para impor a realização do segundo turno, nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, em todas as capitais dos Estados e nos Municípios com mais de cem mil eleitores.

Nos termos da redação atual do texto constitucional, as regras do art. 77, sobre o segundo turno nas eleições presidenciais, são aplicáveis apenas aos Municípios com mais de duzentos mil eleitores.

Considera-se, na justificação apresentada, que a finalidade do segundo turno, nas eleições, é assegurar a fiel representação popular no processo democrático, com vistas a equilibrar a força dos partidos e seus candidatos, que, muitas vezes, se encontram pulverizados no primeiro turno.

Aponta-se uma distorção nas regras atuais, uma vez que as capitais dos Estados são sedes dos governos estaduais e, portanto, pólos de alta importância política na circunscrição do Estado, com alta densidade eleitoral em relação ao eleitorado da unidade federativa, a qual chega a perfazer, na maioria dos casos, mais de cinquenta por cento dos votos nela obtidos.

A redução de duzentos mil para cem mil eleitores, nos Municípios, como condição para a realização do segundo turno no pleito para Prefeito e Vice-Prefeito, é defendida em razão da relevância política desses entes, que supera o critério meramente quantitativo do número de eleitores, argumentando-se com o progresso, a cada pleito, da consciência do cidadão, no embate das campanhas eleitorais.

A proposta vem apresentada por 181 Srs. Deputados, com assinaturas confirmadas pela Secretaria-Geral da Mesa.

À proposição principal, foram apensadas as seguintes:

- **PEC nº 361, de 2005**, de autoria do Deputado POMPEO DE MATTOS e outros, a qual “Acrescenta alínea “a” ao inc. II do art. 29 da Constituição Federal, estabelecendo a realização de segundo turno nas eleições para Prefeito, em municípios com mais de cinquenta mil eleitores até duzentos mil eleitores, e que não atingirem 1/3 dos votos válidos”, com 173 assinaturas de apoio;

- **PEC nº 142, de 2007**, de autoria do Deputado PAULO PIAU e outros, o qual “Dá nova redação ao inciso II do art. 29 da Constituição Federal, dispondo sobre a realização de segundo turno nos municípios com mais de cem mil eleitores”, com 282 assinaturas de apoio;

- **PEC nº 148, de 2007** – de autoria do Deputado LOBBE NETO e outros, a qual “Altera o inciso II do artigo 29 da Constituição Federal, para aplicar regras de segundo turno a todos os Municípios com mais de cem mil eleitores”, com 172 assinaturas confirmadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 202, *caput*, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da admissibilidade das propostas de emenda à Constituição sob análise.

As proposições atendem à exigência do art. 60, I, da Constituição, uma vez que foram apresentadas por mais de um terço dos Deputados. É atendido, assim, requisito formal para a alteração constitucional.

Não se encontra o País na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, aspectos circunstanciais que impediriam o emendamento da Lei Maior (CF, art. 60, § 1º).

Quanto aos requisitos materiais, nada impede a deliberação das propostas em exame, uma vez que não há tendência à abolição da forma federativa de Estado; do voto direto, secreto, universal e periódico; da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais, que constituem o cerne imodificável da Carta Magna (CF, art. 60, I a IV), nem ferem as proposições em exame a sistemática adotada pelo Constituinte originário.

A técnica legislativa das propostas ora examinadas necessita de algum aperfeiçoamento de redação para adaptá-las aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998. Apontamos, a seguir, algumas impropriedades, que poderão ser corrigidas na Comissão Especial que examinará o mérito das proposituras; na **PEC nº 25/03**: a ausência das iniciais **NR**, no final do art. 29 da Constituição; na **PEC nº 361/05**: o estabelecimento de uma exceção ao disposto no inciso II do art. 29 da CF por meio de uma alínea “a”, introduzida entre os incisos II e III; no dispositivo de vigência, a referência a “Emenda Constitucional” como “emenda” (com letra minúscula) e o verbo no tempo futuro, na **PEC nº 148/07**, a ausência das iniciais maiúsculas **NR**, no final do art. 29 da CF, cuja redação se pretende alterar.

Em tais condições, nosso voto é pela **admissibilidade** das Propostas de Emenda à Constituição nºs 225, de 2003; 361, de 2005, 142, de 2007 e 148, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado CEZAR SCHIRMER
Relator